DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5983/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/12564/2014
PROTOCOLO	:	1528280
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO(S)	:	1- LEANDRO PERES DE MATOS 2- JOSÉ IZAURI DE MACEDO
CARGO(S)	:	1- PREFEITO À ÉPOCA 2- PREFEITO ATUAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N. 115/2013
CONTRATADO(S)	:	CARLOS PEREIRA DA SILVA
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO SAMU-SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
VALOR INICIAL	:	R$ 18.000,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame das formalizações dos **Termos Aditivos nº3, nº4, nº5, nº6** e a **Retificação do Termo Aditivo nº 2**, ao Contrato de Locação n. 115/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e o Sr. Carlos Pereira da Silva, cujo objeto é a locação de imóvel para abrigar as instalações SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Cumpre anotar que o procedimento de Dispensa de Licitação n.104/2013, a formalização do Contrato de Locação de Imóvel n. 115/2013 e do Termo Aditivo nº 1 e nº2 foram julgados regulares**,** conforme se verifica nas Decisões DSG-G.JRPC-1027/2015, 8472/2016 (peças 13 e 23).

A equipe técnica procedeu à Análise ANA - 1ICE – 15444/2017 (pç. 39, fls. 478-182) e concluiu pela **regularidade com ressalva** da do Termo aditivo nº 3 e da Retificação do Termo aditivo nº2, ante a constatação da publicação fora do prazo no 3º termo aditivo, determinado no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n.º 8.666, de 1993.

Na sequência, após a juntada de documentos pelo jurisdicionado, a equipe técnica julgou regular a formalização dos Termos Aditivos nº3, nº4, nº5 e nº6 e da Retificação do Termo Aditivo nº2, cujo julgamento segue abaixo:

> a) **RATIFICAÇÃO** da conclusão dada por meio da ANA-1ICE-15444/2017, fls. 478-482, oportunidade em que opinamos pela **Regularidade da formalização da retificação do 2º Termo Aditivo**.

b) RETIFICAÇÃO da conclusão dada por meio da ANA-1ICE-15444/2017, fls. 478-482, oportunidade em que opinamos pela Regularidade da formalização do **3º Termo Aditivo**, opinando agora pela **Regularidade com Ressalva**, haja vista a intempestividade da publicação do extrato que foi assinado em 01/07/2016 (fl.201) e a publicação foi realizada em 12/09/2016 (fl.207), contrariando § 1º do art. 61 da Lei 8.666/1993.

c) **Regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 4, nº 5 e nº 6 ao Contrato Administrativo nº 115/2013**, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e o Sr. CARLOS PEREIRA DA SILVA (CPF Nº 527.270.689,72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 6114/2019 (pç. 46, fls. 533-534), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 1ª ICE, na análise ANA - 1ICE - 22229/2018, este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do Termo de Retificação do 2° Termo Aditivo, pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 3º Termo Aditivo e pela REGULARIDADE da formalização do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato de Locação nº 115/2013**, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013. A ressalva atribuída ao 3º Termo Aditivo decorre da intempestividade na publicação do seu extrato na imprensa oficial, em infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. A falha em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a formalização do aditivo contratual, é passível de multa em face da infração à norma citada, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DOS TERMOS ADITIVOS Nº3, Nº4, Nº5, Nº6 E DA RETIFICAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº2 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO N. 115/2013

Analisando o teor dos autos, observo que os termos aditivos ao Contrato n. 64/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e o Sr. Carlos Pereira da Silva, tiveram como objeto as alterações das cláusulas quarta (da vigência) e quinta (do valor), conforme abaixo demonstrado:

Termo Aditivo nº3	Da vigência: prorrogação por 12 meses
Retificação do Termo Aditivo nº2	Correção do valor do aditivo contratual nº2
Termo Aditivo nº4	Da vigência: prorrogação por 3 meses Alteração do Valor: R$ 5.644,93
Termo Aditivo nº5	Aditivo de prazo: prorrogação por 2 meses Alteração do Valor: R$ 3.776,62
Termo Aditivo nº6	Aditivo de prazo: prorrogação por 1 mês Alteração do Valor: R$ 1.883,31

Logo, verifico a regularidade dos termos aditivos ao Contrato de Locação n. 64/2013, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época).

E ainda, reputo assistir razão às manifestações da Unidade de Auxílio Técnico e do representante do Ministério Público de Contas, quanto à constatação de que o Termo Aditivo nº3 possui vício que implica em ressalvar sua regularidade, pois foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, em desacordo com a norma do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993.

Ao que se descortina, o vício observado quanto ao descumprimento do prazo não é suficiente para macular a regularidade da formalização do Termo Aditivo nº3, sendo suficiente que se expeça recomendação aos gestores para que adotem maiores cuidados no atendimento dos prazos legais e regulamentares, sobretudo pela ausência de prejuízo ao erário e atendimento aos objetivos constitucionais e legais para o caso.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de contas e **DECIDO** por:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da **formalização dos Termos Aditivos nº4, nº5, nº6 e da Retificação do Termo Aditivo nº 2** ao Contrato de Locação n. 115/2013;

II - declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** inscrita no inciso seguinte, da **do Termo Aditivo nº 3** ao Contrato de Locação n. 115/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e o Sr. Carlos Pereira da Silva;

III – recomendar ao responsável, ou a quem o sucedê-lo, que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas na publicação dos termos aditivos, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993, prevenindo, assim, a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF